



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.234, DE 2017

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Veda a remuneração heterogênea em razão de gênero, etnia e nacionalidade por trabalho de igual valor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-371/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º em seu Art. 461, com a seguinte redação:

“§5º Fica vedada a prática remuneratória laboral heterogênea em razão de gênero, etnia e nacionalidade por trabalho de igual valor, sendo o empregador público ou privado com 25 (vinte e cinco) ou mais trabalhadores obrigado a prestar declaração anualmente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social acerca dos cargos e funções exercidos e suas respectivas remunerações para que o ente estatal afira o cumprimento do *caput* do presente artigo;

§6º O Ministério do Trabalho e Previdência Social editará portaria disciplinando prazos de entrega, meios de envio e métodos de processamento da declaração referida no parágrafo anterior, bem como as punições decorrentes do não cumprimento do mesmo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta fundante do Estado brasileiro estabeleceu como preceito fundamental o tratamento isonômico entre seus cidadãos, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - (*omissis*);

II - (*omissis*);

III - (*omissis*);

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (Grifo nosso).

Não obstante, contata-se no plano fático uma incongruente aplicação dos preceitos constitucionais. Verifica-se a discriminação irrestrita e perversa quanto a força de trabalho que, apesar de produzir os mesmos resultados, é retribuída de forma discrepante.

Uma prática incompatível com o Estado Democrático de Direito é a diferenciação remuneratória para com o indivíduo que exerce trabalho de igual valor em decorrência da sua origem étnica, seu gênero ou nacionalidade. Apesar do disposto no Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho¹, não há reflexos práticos satisfatórios dos mandamentos constitucionais e legais na sociedade.

Nesse esteio, o presente projeto de lei cria um mecanismo eficaz, à semelhança da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, de fiscalização do cumprimento dos ditames fundamentais da República quanto à igualdade e o trabalho.

Inspira-se tal proposta na vanguarda nórdica², na qual deve-se inspirar a nação brasileira. No contrapasso da realidade dos países que ignoram a igualdade de direitos como uma dimensão dos Direitos Fundamentais, tal experiência reflete-se nas relações de trabalho daquele país³.

Os dados acerca da força de trabalho no Brasil são alarmantes⁴, em consonância com a ausência de políticas públicas que possuam mecanismos práticos e eficientes de combate ao descumprimento das leis e desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Mas alterar estes fatos é possível⁵.

Convoco meus ilustres pares à análise e aprovação da presente proposta, sabendo-se que não se trata de ineditismo ou burocratização, ao contrário, é forma

¹Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

²GLOBO, O. **Islândia institui exigência de salários iguais para homens e mulheres**: País é o primeiro a tornar equiparação salarial obrigatória para empresas públicas e privadas. 2017. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/islandia-institui-exigencia-de-salarios-iguais-para-homens-mulheres-21031570>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

³EXAME, Revista. **Como a Islândia se tornou o melhor país do mundo para mulheres**: Em 1975, 90% das islandesas entraram em greve em prol da igualdade. 40 anos depois, país celebra o oitavo ano consecutivo como o mais igualitário do mundo. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/islandia-mulheres-igualdade-genero/>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

⁴G1, Infoglobo. **Mulheres receberam 74,5% do salário dos homens em 2014, aponta IBGE**: Renda média dos homens foi de R\$ 1.987 e das mulheres, R\$ 1.480. Menor diferencial foi observado em Roraima, 88,8%, e maior no MS, 65,1%.. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/11/mulheres-receberam-745-do-salario-dos-homens-em-2014-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

⁵ÉPOCA, Revista. **O melhor país do mundo para ser uma mulher no mercado de trabalho**: Pesquisa da Economist analisou o cenário de 29 países. 2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2017/03/o-melhor-pais-do-mundo-para-ser-uma-mulher-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

de garantia da expansão do mercado de trabalho de forma justa e compatível com a Constituição.

Não é dado a ninguém o direito de desrespeitar aquilo que determina a Carta Magna, nem ao capital, nem ao proletariado. Só se encontra um desenvolvimento social que cumpra verdadeiramente o seu valor e a sua etimologia quando este se dá fundado, antes de tudo, na justiça.

Neste diapasão, acredito ser a aprovação da presente proposta o primeiro passo na longa caminhada para a igualdade entre os indivíduos trabalhadores, uma fundamental perspectiva da cidadania.

Brasília, 28 de março de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)*](#)

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)*](#)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)*](#)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)*](#)

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31/8/1972\)*](#)

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO